



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 23 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.233

Recurso nº - 88.306 -IRPJ - Exercícios de 1978 e 1979.

Recorrente - JOSÉ VALCIR SIVIEIRO (FIRMA INDIVIDUAL).

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

IRPJ - PEREMPÇÃO - Tendo a firma individual tomado ciência da decisão recorrida no dia 11 de fevereiro de 1984, não se conhece do recurso, por intempestividade, quando ele é apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1984.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VALCIR SIVIEIRO (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 23 de maio de 1984.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13866-000.044/84-92

RECURSO Nº: - 88.306

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.233

RECORRENTE Nº: JOSÉ VALCIR SIVIEIRO (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente à Rua Borborema, nº 557, Novo Horizonte, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 37, que manteve a exigência tributária do lançamento de fls. 28, descrevendo assim o fato ocasionador da tributação:

"Procedimento "ex officio" por falta de declaração pessoa jurídica conforme Decisão nº 0850-302/83 e 0850-303/83, proferidas nos processos nº 0850-009.021/83-62 e 0850-009.020/83-08, respectivamente - artigo 485 do RIR/75, aprovado pelo Decreto 76.186/75;

Equiparação da Pessoa Física à Pessoa Jurídica, nos termos do artigo 100 § 1º "b" do RIR/75, aprovada pelo Decreto nº 76.186/75;

Arbitramento: Exercício 1978, Ano-base 1977 - artigos 135 e 149 do RIR/75 - aprovado pelo Decreto nº 76.186/75;

Exercício 1979, Ano-base 1978 - artigo 135 do RIR/75, Decreto-lei nº 1648/78 e Portaria MF 22, de 12.01.1979."

Em sua impugnação de fls. 33 e 34, alega sinteticamente o seguinte:

1 - Nunca foi Empreiteiro de Mão de Obra, mas sempre exerceu a profissão de trabalhador braçal, sempre ligado à agricultura.

2 - Por causa do seu ótimo relacionamento com seus colegas recebeu, em algumas oportunidades, o cargo de Capataz, ficando encarregado de, além de efetuar os mesmos trabalhos, fiscalizá-los, remunerá-los com numerário pelos próprios proprietários e, por isso, recebia uma remuneração compensatória.

3 - Pela confiança conquistada, surgiu a idéia, por parte de determinado proprietário, de redigir contratos formulados erroneamente, pois o contrato foi redigido como sendo de Empreitada de Mão de Obra, quando era de Capatazia.

4 - Esta foi a forma encontrada pelo proprietário rural, para demonstrar as despesas, a fim de simplificar os documentos comprobatórios, pois a rotatividade de pessoal no serviço torna mais difícil o protocolo de recibos.

5 - Não possui, além de tudo, o numerário suficiente para recolher o que é exigido, pois o que ganha só é suficiente para sobreviver com sua família.

6 - Os rendimentos de prestação de serviços, inclusive os de Capatazia, já foram oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos de Pessoa Física.

A decisão recorrida manteve o lançamento, "considerando que o contribuinte nega constituir-se em empresa individual, mas não apresenta qualquer prova capaz de elidir o apurado no processo".

Em seu recurso de fls. 45 reitera os mesmos argumentos dispendidos na impugnação, anexando os documentos de fls. 46 a 68, para comprovar o que foi alegado.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13866/000.044/84-92
Acórdão nº 101-75.233

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A firma individual tomou ciência da decisão recorrida no sábado, dia 11 de fevereiro de 1984, conforme documento de fls. 39. De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235, o último dia para se entregar o recurso ocorreu na terça-feira, dia 13 de março de 1984, pois o dies o quo, para a contagem do prazo, foi o dia 13 de fevereiro, segunda-feira, lembrando que o ano de 1984 é bissexto.

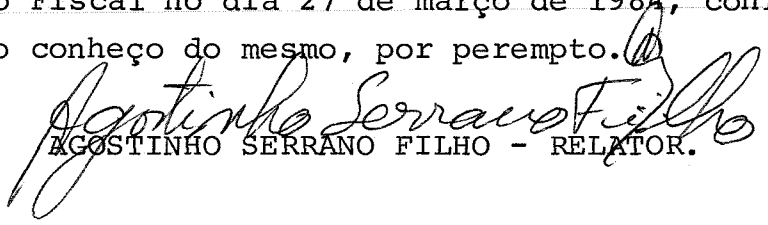
Acontece que o recorrente, sem fundamento legal, requereu mais quinze dias para poder apresentar o recurso, consoante fls. 40 dos autos, o que lhe foi concedido pela autoridade a quo, por equívoco, pois o artigo 6º do Processo Administrativo, único que prorroga prazos, diz claramente:

"A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I - Acrescer de metade o prazo para a impugnação, da exigência".

Se a prorrogação de prazo é exceção à norma geral, ela não pode ser extensiva ao recurso, por princípio interpretativo de direito. Se o legislador quisesse que tal excessão se aplicasse também ao recurso, logicamente também teria assim legislado. Mas, não o fazendo, tornou o prazo, para se interpor recurso, improrrogável.

Considerando, portanto, que o recurso foi apresentado à Repartição Fiscal no dia 27 de março de 1984, conforme carimbo de fls. 44, não conheço do mesmo, por perempto.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.